PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8002107-37.2022.8.05.0213 - Comarca de Ribeira do Pombal/BA Apelante: Naidson da Silva Plasdo Defensor Público: Dr. Tiago Brito Carvalho Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Tarcísio Logrado de Almeida Origem: Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDAO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE PRIVILEGIADA (ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INACOLHIMENTO. ACUSADO QUE, À VISTA DOS AGENTES DE SEGURANÇA, DISPENSOU UMA BOLSA NO CHÃO. MATERIAL ILÍCITO LOCALIZADO PELA GUARNICÃO APÓS A REVISTA DO OBJETO. ABORDAGEM POLICIAL JUSTIFICADA PELA FUNDADA SUSPEITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, reconhecendo, DE OFÍCIO, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas definitivas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos do édito condenatório. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Naidson da Silva Plasdo, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33. § 4º. da Lei 11.343/2006, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (id. 57407224), in verbis, que: "[...] no dia 14 de outubro de 2022, por volta das 01:20h, na Avenida Luís Viana Filho, no "Bar da Jovem", Centro, Ribeira do Pombal/BA, o denunciado foi flagranteado na posse de substância entorpecente para comercialização. Segundo restou apurado, a guarnição da Polícia CIPE Nordeste fazia ronda pelas ruas da cidade de Ribeira do Pombal com viatura patronizada, quando receberam informação de que no "Bar da Jovem" havia uma indivíduo comercializando substância entorpecente. Diante da informação deslocaram-se até o referido local e avistaram diversas pessoas, dentre elas, o denunciado na posse de uma bolsa de ombro na cor azul, marca Puma. Realizada revista pessoal no denunciado e na bolsa que trazia consigo foram encontradas 237 (duzentos e trinta e sete) pedras da droga conhecida como crack, todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 40g (quarenta gramas); 06 (seis) trouxinhas da droga conhecida como cocaína, todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 6g (seis gramas); 19 (dezenove) trouxinhas da droga conhecida como maconha (cannabis sativa), todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 44g (quarenta e quatro gramas), além da quantia de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) em espécie. Ao ser questionando a quem pertencia o material encontrado em sua bolsa, respondeu que era seu e que estaria comercializando as pedras de crack por R\$ 10,00 (dez reais) cada, as trouxinha de cocaína estava vendendo por R\$ 50,00 (cinquenta reais), a trouxinha de maconha (cannabis sativa) estava vendendo por R\$ 10,00 (dez reais) e que o dinheiro encontrado era decorrente do comércio das substâncias [...]". III - Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, arguiu o Apelante, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal, sob o argumento de que não teria sido lastreada em fundada suspeita. No

mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência probatória. IV -Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade da busca pessoal. Ao contrário do que sustenta a defesa, a hipótese não foi de uma "busca pescatória", nomenclatura atribuída a revistas pessoais exploratórias, baseadas em uma trivial desconfiança dos agentes de segurança, ou em elementos intuitivos, dotados de alto grau de subjetivismo. V - Analisando os autos, notadamente o depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Valter Arcanjo de Almeida Junior (mídia audiovisual, PJE Mídias), prestado sob o crivo do contraditório, observase que a quarnição policial, após receber denúncias de que o acusado estava comercializando drogas no Bar da Jovem, no centro de Ribeira do Pombal/BA, dirigiu-se ao local, já conhecido pelo tráfico de entorpecentes, onde se deparou com o réu, que tentou se desvencilhar de uma bolsa contendo o material ilícito, posteriormente apreendido. Assim, ficou demonstrada, na hipótese em lume, a existência de fundada razão para a abordagem e revista do acusado, tendo em vista que, além de o local ser conhecido pelo tráfico de entorpecentes, há inegável atitude suspeita na conduta de quem, à vista dos agentes de segurança, dispensa objetos. VI -Recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, manifestou-se no sentido de que está presente a justa causa para a revista pessoal quando "o recorrente e o corréu estavam em localidade conhecida como ponto de tráfico, em uma motocicleta e, ao avistarem os policiais que faziam patrulha no local, demonstraram nervosismo, desligando a luz da moto e dispensando uma sacola plástica no chão [...] A justa causa para a busca pessoal não se deu tão somente com base na fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública" (STJ - AgRg no AREsp: 2322033 SP 2023/0092532-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023). VII - Trata-se de precedente corolário do entendimento já firmado no RHC nº 158.580/BA, da lavra do Ministro Rogério Schietti: "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti, T6 - Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). VIII -Cumpre ressaltar que rondas de rotina integram a atividade policial, sendo certo que "a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública" (HC n.º 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017). IX - No mesmo sentido, opinou a Douta Procuradoria de Justiça, in verbis (id. 59114126): "[...] cotejando os fólios, nota-se que a abordagem pessoal restou precedida de fundadas razões, quais sejam, as denúncias de tráfico no local conhecido como "Bar da Jovem", e a atitude suspeita do increpado quando da aproximação dos agentes de segurança pública, descartando uma bolsa que continha drogas. [...] Nessa toada, resta suficientemente comprovada a fundada suspeita exigida para a caracterização da justa causa autorizadora da busca pessoal realizada, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...]". Ante o exposto, rejeita-se a sobredita preliminar, posto que não restou evidenciada qualquer ilegalidade na busca

pessoal. X - No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório, não havendo que se falar em insuficiência de provas. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (id. 57407221, p. 5); pelo auto de exibição e apreensão (id. 57407221, p. 19); pelos laudos periciais provisório (id. 57407221, p. 24-25) e definitivo dos entorpecentes (id. 57407233); bem como pela prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJE Mídias). XI - O auto de exibição e apreensão e os laudos periciais atestaram uma massa bruta de 40 g (quarenta gramas) de crack, distribuídas em 237 (duzentas e trinta e sete) pedras; 44 g (quarenta e quatro gramas) de maconha, separadas em 19 (dezenove) trouxinhas; e 6 g (seis gramas) de cocaína, fracionadas em 6 (seis) porções. XII - Merece destaque o depoimento da testemunha do rol de acusação Valter Arcanjo de Almeida Junior, policial militar responsável pela abordagem e prisão em flagrante, prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Como cediço, a função de policial não afasta a credibilidade do depoimento prestado, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. XIII - Ouvido em sede policial (id. 57407221, p. 30-31), o acusado confessou a prática delitiva, narrando que vendia as pedras de crack e as porções de maconha por R\$ 10,00 (dez reais) cada, e as trouxinhas de cocaína por R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo iniciado o comércio ilícito de drogas há pouco mais de um ano. Já em juízo, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Digno de registro que, a despeito da alegação defensiva de que o réu teria sido agredido pelos agentes de segurança, o que o teria levado à confissão, inexiste qualquer evidência do quanto sustentado em sede de razões recursais. Consta, inclusive, nos autos do Inquérito Policial laudo de lesões corporais (id. 57407221, p. 22), que não atestou ofensa à integridade física ou saúde do examinado, não havendo que se falar, portanto, em uma perda de chance de produção de provas, seja pela autoridade policial, seja pelo Parquet. XIV - Ressaltese que o crime contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é permanente, de ação múltipla e de mera conduta, ou seja, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias as ações identificadas pelos diversos verbos, e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso em tela, o delito foi praticado nas modalidades "trazer consigo". XV - Assim, em que pese as alegações formuladas pela defesa, o depoimento prestado pelo agente policial é coerente com todo o arcabouço probatório, não se vislumbrando discrepâncias no relato capazes de afastar a conclusão de que o Apelante praticou o delito descrito no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Ademais, inexiste nos autos qualquer indício de que o referido agente público tenha prestado depoimento falso a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Conclui-se, portanto, que as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. XVI - Relativamente à dosimetria das penas, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se que esta não merece reparo quanto à reprimenda privativa de liberdade. Na primeira fase, o Juiz a quo exasperou as penas basilares com base na quantidade e variedade de drogas encontradas em poder do réu, como autoriza o art. 42 da Lei 11.343/2006, fixando-as nos patamares de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. XVII - Na esteira

do entendimento firmado pela Corte Superior, não há que se falar em um critério matemático estabelecido para aferição de cada vetorial negativa, especialmente quando se trata de uma circunstância que prepondera sobre as demais previstas no art. 59 do Código Penal, como é o caso do tráfico de drogas, em que o art. 42 da Lei 11.343/2006 autoriza elevações maiores, com base na expressiva quantidade de droga (STJ - AgRg no HC: 724330 MS 2022/0045794-0, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022). XVIII — Na hipótese em deslinde, a fração de aumento utilizada pelo Magistrado de origem corresponde a 1/5 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, parâmetro que encontra respaldo nas métricas atualmente aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da apreensão de quantidade significativa de entorpecentes 90 (noventa) gramas no total -, considerando o elevado número de porções (237 de crack, 06 de cocaína e 19 de maconha), além de sua variedade, o que aumenta seu potencial de alcançar diversos usuários. XIX — Na etapa intermediária, acertadamente, o Juiz a quo consignou a ausência de agravantes e reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena corpórea na fração de 1/6, fixando-a no patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Neste ponto, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea, ainda que ocorrida na fase inquisitorial, na esteira do entendimento do STJ a respeito do tema: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022). Reduz-se, assim, a pena intermediária para o patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". XX - Na terceira fase, ausentes causas de aumento, foi reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, com a redução da pena privativa de liberdade na fração de 2/3, o que não enseja retogue, tendo o magistrado de origem consignado que o Apelante preenche todos os requisitos para a concessão da benesse, inexistindo qualquer indício de que se dedique habitualmente a atividades ilícitas ou pertença a facção criminosa. Assim, estabelece-se a reprimenda corpórea definitiva no quantum de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da simetria. XXI - Por fim, houve a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos, sendo deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade, inexistindo reparo ao édito condenatório neste ponto. XXII -Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Apelo. XXIII — APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, reconhecendo, DE OFÍCIO, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas definitivas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos do édito condenatório. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8002107-37.2022.8.05.0213, provenientes da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, em que figuram, como Apelante, Naidson da Silva Plasdo, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, reconhecendo, DE OFÍCIO, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas definitivas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos do édito condenatório, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRĪMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8002107-37.2022.8.05.0213 — Comarca de Ribeira do Pombal/BA Apelante: Naidson da Silva Plasdo Defensor Público: Dr. Tiago Brito Carvalho Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Tarcísio Logrado de Almeida Origem: Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Naidson da Silva Plasdo, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (id. 57407706), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (id. 57407719). Em suas razões de inconformismo (id. 57407722), em breve síntese, arquiu o Apelante, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal, sob o argumento de que não teria sido lastreada em fundada suspeita. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência probatória. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (id. 57407727). Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (id. 59114126). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8002107-37.2022.8.05.0213 — Comarca de Ribeira do Pombal/BA Apelante: Naidson da Silva Plasdo Defensor Público: Dr. Tiago Brito Carvalho Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Tarcísio Logrado de Almeida Origem: Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Naidson da Silva Plasdo, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (id. 57407224), in verbis, que: "[...] no dia 14 de outubro de 2022, por volta das 01:20h, na Avenida Luís Viana Filho, no "Bar da Jovem", Centro, Ribeira do Pombal/BA, o denunciado foi flagranteado na posse de substância entorpecente para comercialização.

Segundo restou apurado, a guarnição da Polícia CIPE Nordeste fazia ronda pelas ruas da cidade de Ribeira do Pombal com viatura patronizada, quando receberam informação de que no "Bar da Jovem" havia uma indivíduo comercializando substância entorpecente. Diante da informação deslocaramse até o referido local e avistaram diversas pessoas, dentre elas, o denunciado na posse de uma bolsa de ombro na cor azul, marca Puma. Realizada revista pessoal no denunciado e na bolsa que trazia consigo foram encontradas 237 (duzentos e trinta e sete) pedras da droga conhecida como crack, todas embaladas individualmente com pedacos de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 40g (quarenta gramas); 06 (seis) trouxinhas da droga conhecida como cocaína, todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 6g (seis gramas); 19 (dezenove) trouxinhas da droga conhecida como maconha (cannabis sativa), todas embaladas individualmente com pedaços de sacolas plásticas, com peso de aproximadamente 44g (quarenta e quatro gramas), além da quantia de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) em espécie. Ao ser questionando a quem pertencia o material encontrado em sua bolsa, respondeu que era seu e que estaria comercializando as pedras de crack por R\$ 10,00 (dez reais) cada, as trouxinha de cocaína estava vendendo por R\$ 50,00 (cinquenta reais), a trouxinha de maconha (cannabis sativa) estava vendendo por R\$ 10,00 (dez reais) e que o dinheiro encontrado era decorrente do comércio das substâncias [...]". Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, arquiu o Apelante, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal, sob o argumento de que não teria sido lastreada em fundada suspeita. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência probatória. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade da busca pessoal. Ao contrário do que sustenta a defesa, a hipótese não foi de uma "busca pescatória", nomenclatura atribuída a revistas pessoais exploratórias, baseadas em uma trivial desconfiança dos agentes de segurança, ou em elementos intuitivos, dotados de alto grau de subjetivismo. Analisando os autos, notadamente o depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Valter Arcanjo de Almeida Junior (mídia audiovisual, PJE Mídias), prestado sob o crivo do contraditório, observase que a guarnição policial, após receber denúncias de que o acusado estava comercializando drogas no Bar da Jovem, no centro de Ribeira do Pombal/BA, dirigiu-se ao local, já conhecido pelo tráfico de entorpecentes, onde se deparou com o réu, que tentou se desvencilhar de uma bolsa contendo o material ilícito, posteriormente apreendido. Assim, ficou demonstrada, na hipótese em lume, a existência de fundada razão para a abordagem e revista do acusado, tendo em vista que, além de o local ser conhecido pelo tráfico de entorpecentes, há inegável atitude suspeita na conduta de quem, à vista dos agentes de segurança, dispensa objetos. Recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, manifestou-se no sentido de que está presente a justa causa para a revista pessoal quando "o recorrente e o corréu estavam em localidade conhecida como ponto de tráfico, em uma motocicleta e, ao avistarem os policiais que faziam patrulha no local, demonstraram nervosismo, desligando a luz da moto e dispensando uma sacola plástica no chão [...] A justa causa para a busca pessoal não se deu tão somente com base na fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública" (STJ - AgRg no AREsp: 2322033 SP 2023/0092532-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023). Cita-se: "PROCESSO PENAL. AGRAVÓ REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DISPENSA DE SACOLA NO CHÃO E FUGA. JUSTA CAUSA PRESENTE. REAVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam não haver nulidade quanto à abordagem policial, uma vez que o recorrente e o corréu estavam em localidade conhecida como ponto de tráfico, em uma motocicleta e, ao avistarem os policiais que faziam patrulha no local, demonstraram nervosismo, desligando a luz da moto e dispensando uma sacola plástica no chão. Posteriormente, em abordagem pessoal, foi verificado que com o corréu haviam 4 porções de cocaína e na sacola dispensada pelo recorrente mais 15 porções de cocaína. 2. A justa causa para a busca pessoal não se deu tão somente com base na fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. 4. Assim, para se concluir de modo diverso, pela ilegalidade na busca pessoal, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no AREsp: 2322033 SP 2023/0092532-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023). Trata-se de precedente corolário do entendimento já firmado no RHC nº 158.580/BA, da lavra do Ministro Rogério Schietti: "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti, T6 -Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). Cumpre ressaltar que rondas de rotina integram a atividade policial, sendo certo que "a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública" (HC n.º 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017). No mesmo sentido, opinou a Douta Procuradoria de Justiça, in verbis (id. 59114126): "[...] cotejando os fólios, nota-se que a abordagem pessoal restou precedida de fundadas razões, quais sejam, as denúncias de tráfico no local conhecido como "Bar da Jovem", e a atitude suspeita do increpado quando da aproximação dos agentes de segurança pública, descartando uma bolsa que continha drogas. [...] Nessa toada, resta suficientemente comprovada a fundada suspeita exigida para a caracterização da justa causa autorizadora da busca pessoal realizada, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...]". Ante o exposto, rejeita-se a sobredita preliminar, posto que não restou evidenciada qualquer ilegalidade na busca pessoal. No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório, não havendo que se falar em insuficiência de provas. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (id. 57407221, p. 5); pelo auto de exibição e

apreensão (id. 57407221, p. 19); pelos laudos periciais provisório (id. 57407221, p. 24-25) e definitivo dos entorpecentes (id. 57407233); bem como pela prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJE Mídias). O auto de exibição e apreensão e os laudos periciais atestaram uma massa bruta de 40 g (quarenta gramas) de crack, distribuídas em 237 (duzentas e trinta e sete) pedras; 44 g (quarenta e quatro gramas) de maconha, separadas em 19 (dezenove) trouxinhas; e 6 g (seis gramas) de cocaína, fracionadas em 6 (seis) porções. Merece destaque o depoimento da testemunha do rol de acusação Valter Arcanjo de Almeida Junior, policial militar responsável pela abordagem e prisão em flagrante, prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa: "[...]; que já era um local indicado como ponto de tráfico de drogas e por isso rondavam pelo local; que a quarnição da CIPE/Nordeste receberam a informação de algumas pessoas de que o réu estava no local vendendo drogas; que o réu tentou se desvencilhar da bolsa com as drogas; que foram apreendidas as drogas e certa quantia em dinheiro; que o réu admitiu ser proprietário da droga; que não conhecia o réu; que ninquém foi pego no local por ter comprado drogas com o réu; que conduziu dois suspeitos até a Delegacia, mas somente o réu confessou ser o proprietário da droga; que abordaram de cinco a dez pessoas; que a bolsa foi apreendida no local, tendo sido identificado o réu como proprietário [...]" (mídia audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 57407706) Como cediço, a função de policial não afasta a credibilidade do depoimento prestado, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à pretensão absolutória, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante do auto de apreensão, do auto de constatação provisória de substância entorpecente, do boletim unificado, do laudo definitivo de exame em substância, da prisão do recorrente em flagrante delito, em local conhecido como ponto de intenso comércio de drogas, dos depoimentos dos policiais, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, e a partir da ponderação das circunstâncias do delito — apreensão de 16, 4q (dezesseis gramas e quatro decigramas) de cocaína, fracionadas em 4 (quatro) papelotes, além da apreensão de dinheiro em espécie, em poder do recorrente, totalizando R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas (e-STJ fls. 215/218). 2. Nesse contexto, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, vedado nesta via recursal. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Ademais, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal colhida na fase judicial, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP. 4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor

probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES 2021/0336495-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) (grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVICÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC: 404507 PE 2017/0146497-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018) (grifos nossos) Ouvido em sede policial (id. 57407221, p. 30-31), o acusado confessou a prática delitiva, narrando que vendia as pedras de crack e as porções de maconha por R\$ 10,00 (dez reais) cada, e as trouxinhas de cocaína por R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo iniciado o comércio ilícito de drogas há pouco mais de um ano. Já em juízo, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Digno de registro que, a despeito da alegação defensiva de que o réu teria sido agredido pelos agentes de segurança, o que o teria levado à confissão, inexiste qualquer evidência do quanto sustentado em sede de razões recursais. Consta, inclusive, nos autos do Inquérito Policial laudo de lesões corporais (id. 57407221, p. 22), que não atestou ofensa à integridade física ou saúde do examinado, não havendo que se falar, portanto, em uma perda de chance de produção de provas, seja pela autoridade policial, seja pelo Parquet. Ressalte-se que o crime contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é permanente, de ação múltipla e de mera conduta, ou seja, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias as ações identificadas pelos diversos verbos, e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso em tela, o delito foi praticado nas modalidades "trazer consigo". Assim, em que pese as alegações formuladas pela defesa, o depoimento prestado pelo agente

policial é coerente com todo o arcabouço probatório, não se vislumbrando discrepâncias no relato capazes de afastar a conclusão de que o Apelante praticou o delito descrito no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Ademais, inexiste nos autos qualquer indício de que o referido agente público tenha prestado depoimento falso a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Conclui-se, portanto, que as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. Relativamente à dosimetria das penas, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se que esta não merece reparo quanto à reprimenda privativa de liberdade. Cita-se o trecho correspondente do decreto condenatório (id. 57407706): "[...] Na primeira fase, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, tem-se que: a culpabilidade não extrapola a reprovação ao próprio tipo legal; seus antecedentes não podem ser considerados ruins; sua conduta social e personalidade, à vista dos mesmos informes, não apresentam desabonadores; as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não excederam a elementar do tipo penal. À vista do exposto, e atento ao que determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que foram apreendidas mais de 200 pedras de crack, 06 trouxinhas de cocaína e 19 trouxinhas de maconha, fixo a pena base do delito em 07 (sete) anos de reclusão. Presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, reduzo a pena em 1/6, passando-a para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de prisão. Inexistem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Atento à norma do art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, não tendo o réu maus antecedentes, sendo primário e não estando envolvido em atividades criminosas nem integrando organizações criminosas, reduzo a pena-base em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS. AUSENTES OUTRAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO DA PENA, TORNO DEFINITIVA A PENA EM 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS. DETRAÇÃO: A Lei nº 12.736/2012 permite que o tempo de prisão provisória seja considerada para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, conforme prevê o Art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Porém, deixo de realizar eventual detração, uma vez que para a progressão de regime, nos termos do artigo 112 da Lei de Execucoes Penais (LEP), além do requisito objetivo consistente no lapso temporal equivalente a 1/6 da pena (ou 2/5 ou 3/5 para crimes hediondos), exige-se a satisfação do requisito subjetivo consistente no bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Com efeito, não há nos autos elementos que permitam a este magistrado aferir o cumprimento do requisito subjetivo, motivo pelo qual deixo de realizar a detração prevista no § 2º do artigo 387 do CPP, deixando-a a cargo da Vara de Execuções Penais, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea c, da Lei 7.210/1984. Em observância, ainda, ao comando do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, e atento aos critérios preceituados no art. 43 da referida lei, nos arts. 49, § 1º, 59 e 60, do CP, bem como à situação patrimonial do réu, e na esteira de precedentes jurisprudenciais do STJ7, CONDENO-O mais ao pagamento de 700 DIAS-MULTA, diminuindo-a em 2/3, com fulcro no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, resultando, portanto, em 233 dias-multa, cujo valor fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da data do fato (outubro/2022: R\$ 1.212,00), resultando o valor final em R\$ 9.413,20 (nove mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos), devidamente corrigido. No caso dos autos, encontram-se presentes as exigências constantes do art. 44 do Código Penal em favor do condenado. Sendo aim, face à redação do art. 43 e . ssdo Código Penal, substituo a pena

privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos , (art. 44, § 2.º, parte final, do CP) nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e (art. 46, CP) limitação de final de semana , (art. 48, CP) tudo a ser cumprido nos termos e forma fixados pelo Juízo das Execuções Penais, a teor dos arts. 45 e 46, do Código Penal, c/c o art. 149 e ssss. da Lei n.º 7.210/84 (LEP). Concedo ao réu o direito de apelar, caso assim o deseje, em liberdade, posto que, na hipótese, a custódia cautelar se revela mais severa que a própria pena aplicada, incongruência que não pode ser admitida. [...]" Na primeira fase, o Juiz a quo exasperou as penas basilares com base na quantidade e variedade de drogas encontradas em poder do réu, como autoriza o art. 42 da Lei 11.343/2006, fixando-as nos patamares de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, não há que se falar em um critério matemático estabelecido para aferição de cada vetorial negativa, especialmente quando se trata de uma circunstância que prepondera sobre as demais previstas no art. 59 do Código Penal, como é o caso do tráfico de drogas, em que o art. 42 da Lei 11.343/2006 autoriza elevações maiores, com base na expressiva quantidade de droga (STJ - AgRg no HC: 724330 MS 2022/0045794-0, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022). Na hipótese em deslinde, a fração de aumento utilizada pelo Magistrado de origem corresponde a 1/5 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, parâmetro que encontra respaldo nas métricas atualmente aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da apreensão de quantidade significativa de entorpecentes — 90 (noventa) gramas no total –, considerando o elevado número de porções (237 de crack, 06 de cocaína e 19 de maconha), além de sua variedade, o que aumenta seu potencial de alcançar diversos usuários. Sobre o tema: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO MOTIVADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias elevaram a pena-base em 2 anos, com fundamento na expressiva quantidade de droga apreendida - 184kg de maconha - consoante autoriza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e não se mostra desproporcional, levando-se em conta as penas máximas e mínimas cominadas ao delito de tráfico de drogas. 3. Não há falar em um critério matemático estabelecido pela jurisprudência desta Corte para aferição de cada vetorial negativa, há julgados que reputam justificada a fixação de índice de aumento em 1/8 por circunstância desfavorável (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador), e, nos casos de tráfico de drogas, até elevações maiores com base na expressiva quantidade de droga, elemento prevalente na dosimetria penal - conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC: 724330 MS 2022/0045794-0, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022) (grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS (201,79g DE COCAÍNA E 0,36g DE CRACK). INCIDÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO DE 1/3. REDUÇÃO

PARA 1/5. CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADA EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. § 4º DO ART. 33 NÃO APLICADO. DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. REGIME FECHADO. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. 0 aumento da pena-base está justificado na quantidade e na natureza das drogas apreendidas (201,79g de cocaína e 0,36g de crack), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal. A fração de 1/5 mostra-se mais razoável, considerando, sobretudo, a gravidade do fato e os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de drogas (5 a 15 anos de reclusão). 3. No que diz respeito à atenuante da confissão espontânea, a redução da pena-base deve ser de 1/6, tendo em vista a inexistência de motivação concreta que justifique a diminuição em apenas 6 meses. 4. Quanto à causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, o magistrado sentenciante, com fundamento no acervo probatório, sobretudo nas circunstâncias do delito, entendeu que o paciente se dedicava a atividades criminosas. Para se afastar essa conclusão, é necessário o reexame minucioso de todo o conjunto fático-probatório. inviável em habeas corpus. 5. A quantidade e a natureza das drogas demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir o aumento da pena-base, de 1/3 para 1/5, bem como para fixar a fração da confissão espontânea em 1/6, reduzindo a pena definitiva do paciente para 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais 500 dias-multa". (STJ - HC: 469820 MG 2018/0243258-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) (grifos acrescidos) Na etapa intermediária, acertadamente, o Juiz a quo consignou a ausência de agravantes e reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena corpórea na fração de 1/6, fixando-a no patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Neste ponto, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea, ainda que ocorrida na fase inquisitorial, na esteira do entendimento do STJ a respeito do tema: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022). Reduz-se, assim, a pena intermediária para o patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Na terceira fase, ausentes causas de aumento, foi reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, com a redução da pena privativa de liberdade na fração de 2/3, o que não enseja retogue, tendo o magistrado de origem consignado que o Apelante preenche todos os requisitos para a concessão da benesse, inexistindo qualquer indício de que se dedique habitualmente a atividades ilícitas ou pertença

a facção criminosa. Assim, estabelece—se a reprimenda corpórea definitiva no quantum de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, no valor unitário mínimo, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da simetria. Por fim, houve a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos, sendo deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade, inexistindo reparo ao édito condenatório neste ponto. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, reconhecendo, DE OFÍCIO, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as penas definitivas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, no valor unitário mínimo, mantendo—se os demais termos do édito condenatório. Sala das Sessões, ______ de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justica